



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046374-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes LAERCIO JOSÉ BRAGA e MARIA ANGELA FACHINI BRAGA, é agravado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2046374-69.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Juízo de primeiro grau: Cinthia Elias de Almeida

Agravante: Laercio José Braga e Maria Angela Fachini Braga

Agravado: Município de Hortolândia

Voto nº 41501

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Recurso contra decisão que determinou aos agravantes o depósito dos honorários periciais – Pagamento dos honorários pelo ente público posteriormente à interposição do recurso – Perda superveniente do objeto recursal – Agravo de prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laercio José Braga e Maria Angela Fachini Braga contra decisão que, na ação de desapropriação que lhe move o Município de Hortolândia, lhes determinou o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Em síntese, alegam os agravantes que o ônus de adiantamento dos honorários periciais cabe ao órgão público expropriante em razão do princípio da causalidade.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a exigibilidade de pagamento dos honorários periciais, de modo a assegurar a efetividade da tutela recursal pretendida, garantindo o direito à produção da prova pericial, e evitar a prática de atos processuais dispendiosos e com elevados custos.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 21/22).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 24/25).

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Isto porque verifica-se dos autos de origem que a parte agravada, o ente público expropriante, realizou o pagamento dos honorários periciais em questão (fls. 288/291 dos autos de origem).

Diante da perda superveniente do objeto recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator